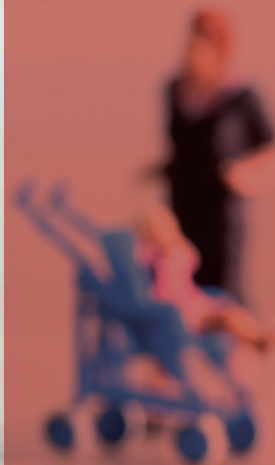


Research brief 2020

CRIANÇAS, RECOMPOSIÇÃO FAMILIAR E ESTATUTO JURÍDICO DO PADRASTO E DA MADRASTA EM PORTUGAL

Susana Atalaia



ÍNDICE

1

Introdução

2

Recomposição familiar em Portugal: tendências e diversidade

5

O estatuto jurídico do padrasto e da madrasta

8

Estatuto jurídico e tempo da relação conjugal

9

Notas finais

11

Bibliografia

INTRODUÇÃO

O panorama da vida familiar em Portugal alterou-se profundamente ao longo das últimas décadas e a mudança é indissociável quer do movimento de emancipação das mulheres, em curso desde os anos sessenta do século XX, quer da Revolução de 1974. As famílias portuguesas diversificaram-se e complexificaram-se: apesar da diminuição do número de casamentos, aumentaram os casamentos civis, os recasamentos e as uniões de facto; e, não obstante a diminuição do número de nascimentos, aumentaram os nascimentos fora do casamento, de pais e mães coabitantes ou não coabitantes; concomitantemente, também aumentou o número de divórcios e de famílias de pós-divórcio, como é o caso das famílias monoparentais e recompostas.

Em 2011, existiam 105 763 famílias recompostas em Portugal, o que representa um acréscimo de 126,1% face a 2001. Apesar de representarem apenas 6,6% do total de casais com filhos, constituíam 30,4% do total de casais em união de facto com filhos. Assim, em 2011, cerca de um em cada três casais a viverem em união de facto com filhos era um casal recomposto (Atalaia, 2014).

Num tempo marcado pela crescente diversidade e complexidade familiar importa perceber como é que o direito da família português regula e protege os laços sociais estabelecidos entre os membros das famílias recompostas (padrastos, madrastas e enteados). Tendo por base este objetivo, o presente Research Brief analisa os resultados dos Censos 2001 e 2011 relativos às crianças (0-17 anos) a viverem em famílias recompostas e apresenta o estatuto jurídico do padrasto e da madrasta em Portugal, com base na análise da legislação nacional sobre responsabilidades parentais, pensão de alimentos, direitos de guarda e de visita.

RECOMPOSIÇÃO FAMILIAR EM PORTUGAL: TENDÊNCIAS E DIVERSIDADE

O número de crianças (Caixa 1) a viver numa família de pós-divórcio (monoparental e recomposta) em Portugal passou de 13,4%, em 2001, para 22,7%, em 2011, o que representa um acréscimo de cerca de dez pontos percentuais. Assim, em 2011, quase uma em cada quatro crianças residentes em Portugal vivia numa família de pós-divórcio: 15,5% numa família monoparental e 7,2% numa família recomposta (Fig.1). No período intercensitário que registou a diminuição do número total de crianças residentes em Portugal (-7,2%), assim como daquelas que viviam em famílias nucleares simples (compostas por mãe, pai e respectiva descendência) (-16,5%) e em outras situações (-34,5%), como é o caso das crianças institucionalizadas, as famílias de pós-divórcio conheceram, então, a tendência contrária, registando uma variação positiva do número de crianças a viver em famílias monoparentais (+43,1%) e recompostas (+102,1%) (Fig.1).

Em 2011, dos 105 763 casais recompostos existentes em Portugal, 79 726 residiam com uma ou mais crianças no agregado (famílias recompostas jovens), correspondendo a 75,4% do total. No caso das famílias monoparentais, apenas 45,8% eram famílias com crianças (famílias monoparentais jovens) (Fig.2). Entre 2001 e 2011, verificou-se um acréscimo de 118,3% de famílias recompostas com crianças e de 47,8% de famílias monoparentais, revelando o impacto do aumento de divórcios e separações, que tendem a ocorrer quando os filhos ainda são pequenos, na formação destes núcleos familiares.

Uma possível explicação para a existência de tantas famílias recompostas jovens prende-se com a própria definição de “núcleo familiar reconstituído” utilizada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE, I.P.). De acordo com a nomenclatura oficial, as famílias recompostas (ou “reconstituídas”) são aquelas que incluem, pelo menos, um filho ou uma filha não comum a ambos os membros do casal a residir no agregado. Como, em regra, os filhos não comuns são também os mais velhos, quando estes se autonomizam em termos residenciais (ou seja, quando deixam de viver em casa dos pais), estas famílias deixam de ser consideradas “reconstituídas” e passam a ser contabilizadas como casais com ou sem filhos. Por esta razão, acreditamos que as famílias recompostas – conceito sociológico que tem em conta os laços estabelecidos entre os membros da família, independentemente da partilha ou não da mesma residência – se encontram subestimadas em Portugal.

Em 2011, aproximadamente uma em cada quatro crianças (0-17 anos) residentes em Portugal vivia numa família de pós-divórcio: 15,5% numa família monoparental e 7,2% numa família recomposta.

Caixa 1

Neste *Research Brief* o termo criança segue a definição plasmada no artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990:

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Em Portugal, a maioridade é atingida aos 18 anos de idade (artigo 130.º do Código Civil).

Figura 1 – Crianças (0-17 anos) por tipo de família – Portugal, 2001 e 2011 (% e TxVr 2001-2011)

Fonte: INE, I.P., Censos 2001 e 2011

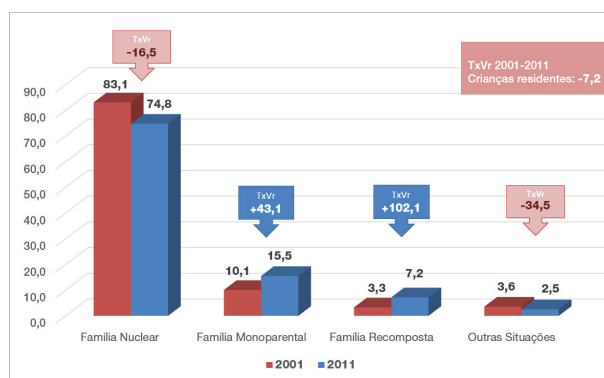
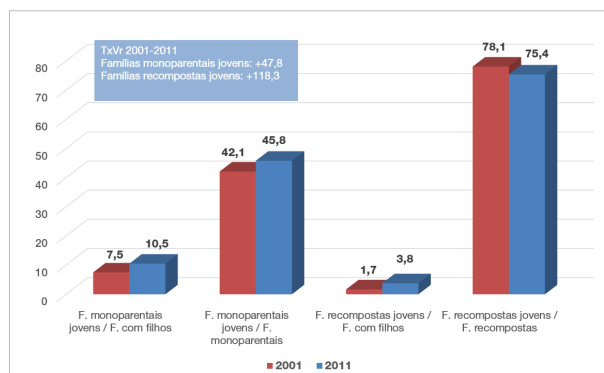


Figura 2 – Proporção de famílias monoparentais e recompostas jovens (pelo menos uma criança 0-17 anos), por tipo de família – Portugal, 2001 e 2011 (% e TxVr 2001-2011)

Fonte: INE, I.P., Censos 2001 e 2011



Porém, se as famílias recompostas resultam da maior complexidade e diversidade associadas à vida familiar, elas também são internamente diversas. Assim, podemos diferenciar as famílias recompostas sem filhos em comum, i.e., que só têm no agregado filhos de relações anteriores (de um ou dos dois elementos do casal), conhecidas simplesmente por famílias recompostas (stepfamilies); das famílias recompostas com filhos em comum, também conhecidas por famílias misturadas (blended families) (Fig.3). Por outro lado, podemos falar em famílias recompostas no masculino (famílias de padrasto), no feminino (famílias de madrasta) ou mistas (famílias de padrasto e de madrasta, de dois padrastos ou de duas madrastas).

Entre 2001 e 2011, registou-se um aumento do número de crianças a viver em todos os tipos de famílias recompostas (Fig.3). Não obstante, as de madrasta (148,5%) e as de padrasto (139,5%) sem filhos em comum foram aquelas que mais cresceram, seguidas pelas famílias mistas com e sem filhos em comum, com um acréscimo de 114,2% e 110,7%, respectivamente. O crescimento de famílias recompostas pode ser visto como reflexo de um gradual aumento das residências alternadas na sociedade portuguesa (i.e., quando após o divórcio/separação dos pais, a criança passa a viver com ambos os progenitores em períodos alternados) (Marinho e Correia, 2017).

Os resultados dos Censos também indicam que, em regra, as crianças portuguesas a viverem em situação de recomposição familiar residem com meios-irmãos e meias-irmãs, sendo mais frequente a situação em que a família recomposta tem, pelo menos, um filho ou uma filha em comum (61,9% em 2011) (Fig.3). Apesar de o número de famílias recompostas com filhos em comum ser superior ao de famílias recompostas sem filhos em comum, no período intercensitário estas últimas foram as que mais cresceram, variação positiva de 136,7%, seguindo assim a tendência verificada no comportamento reprodutivo dos portugueses, marcada pela diminuição do Índice Sintético de Fecundidade (ISF), i.e., do número de filhos por mulher em idade reprodutiva. Por outro lado, tendo em conta que, após o divórcio/separação dos pais, a maioria das crianças fica a residir com a mãe, em 2011 eram mais comuns as famílias de padrasto (78,5%).

Em termos de distribuição regional, destaca-se a grande incidência de crianças a viverem nas famílias recompostas na região da Área Metropolitana de Lisboa (AML), 38,5% em 2011 (Fig.4), contrariando assim a tendência de distribuição regional das crianças residentes em Portugal, com maior incidência no norte do país. Com efeito, a AML representa, a par do Algarve, a região do país onde é maior o peso das crianças a viverem em situação de recomposição familiar no total de crianças: 10% em 2011 (Fig.5). Isto significa que, nestas regiões do país, uma em cada dez crianças vive numa família recomposta. Um valor superior à média nacional situada nos 7,2%. Viver numa família recomposta é, assim, mais comum no sul de Portugal do que no centro, no norte ou nas regiões

Em 2011, 61,9% das crianças portuguesas a viverem em situação de recomposição familiar coabitavam com meios-irmãos e meias-irmãs, fruto da relação entre o casal recomposto, e 78,5% viviam numa família de padrasto.

Figura 3 – Crianças (0-17 anos) em famílias recompostas, por tipo de família recomposta – Portugal, 2001 e 2011 (% e TxVr 2001-2011)

Fonte: INE, I.P., Censos 2001 e 2011

Tipo de Família Recomposta (FR)	2001	2011	TxVr 2001-2011
FR Sem Filhos em Comum (Stepfamilies)	32,6	38,2	136,7
Padrasto	23,7	28,1	139,5
Madrasta	4,4	5,4	148,5
Mistas	4,5	4,7	110,7
FR Com Filhos em Comum (Blended Families)	67,4	61,9	85,4
Padrasto	55,6	50,5	83,5
Madrasta	9,1	8,5	88,1
Mistas	2,7	2,9	114,2
Total	67815	137064	102,1

Figura 4 - Crianças (0-17 anos) em famílias recompostas, por região (NUTS II) – Portugal, 2001 e 2011 (% e TxVr 2001-2011)

Fonte: INE, I.P., Censos 2001 e 2011

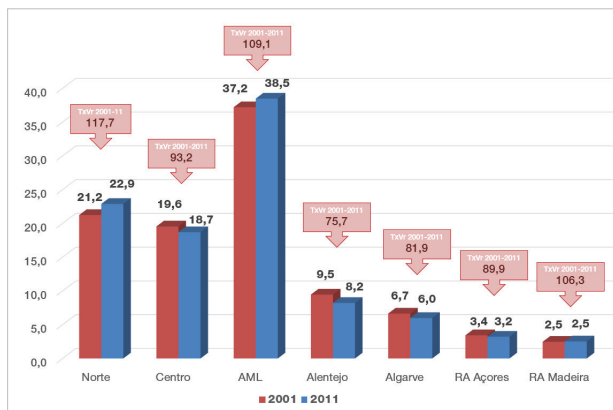
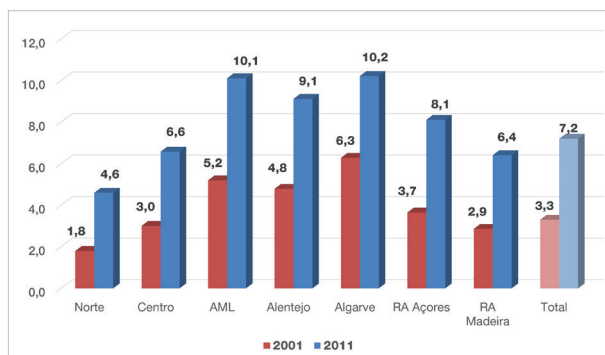


Figura 5 - Proporção de crianças em famílias recompostas no total de crianças residentes, por região (NUTS II) – Portugal, 2001 e 2011 (%)

Fonte: INE, I.P., Censos 2001 e 2011



autónomas. Factores como a menor religiosidade da população aliada a uma maior frequência da união de facto parecem explicar esta situação. Finalmente, em relação à distribuição etária das crianças a viverem em famílias recompostas, verificamos que os grupos etários mais representados são o dos 11-14 anos, seguido do dos 7-10 anos (Fig.6). Com efeito, estes foram os dois únicos grupos etários que, em termos de distribuição relativa, cresceram no período intercensitário. No universo das crianças dos 7 aos 17 anos a viverem numa família de casal com filhos, verificamos que, em 2011, aproximadamente uma em cada dez crianças vivia numa família recomposta (Fig.7).

O ESTATUTO JURÍDICO DO PADRASTO E DA MADRASTA

O aumento do número de crianças a viver nas famílias recompostas lança o desafio de se refletir sobre o estatuto jurídico do padrasto e da madrasta em Portugal. Enquanto cônjuge da mãe ou do pai, o padrasto ou a madrasta é mais uma das figuras parentais presentes na vida das crianças. Alguém que participa no dia-a-dia familiar, estabelecendo com os enteados um vínculo afectivo, mais ou menos forte consoante o desenvolvimento da relação (Atalaia, 2019). O padrasto ou a madrasta podem ser um segundo pai ou uma segunda mãe, contribuindo para a educação, a socialização e o suporte emocional e financeiro dos enteados, numa lógica de “adição” (Le Gall e Martin, 1993; Théry e Dhavernas, 1993). Esta lógica distingue-se da lógica de “substituição” herdada do passado, quando as recomposições familiares resultavam mais de situações de viuvez do que de divórcio/separação. Nesse tempo, o padrasto ou a madrasta ocupavam o lugar deixado vago pelo progenitor falecido. Hoje em dia, a prevalência das situações de divórcio/separação, a partilha das responsabilidades parentais entre progenitores (guarda conjunta) e, em muitos casos, a residência alternada, esvaziaram de sentido a lógica de “substituição”. A questão que aqui se coloca é a de saber se o ordenamento jurídico português reconhece o padrasto e a madrasta como figuras parentais adicionais, atribuindo-lhes um estatuto legal de “pai de facto” e “mãe de facto”, ou se ignora o papel que desempenham na vida dos enteados, negando-lhes a regularização desse laço.

No ordenamento jurídico nacional não existe um estatuto jurídico específico para o padrasto e a madrasta. Existem, no entanto, três instrumentos legais que lhes podem ser aplicados, a saber: i) o dever de sustento a menor; ii) o estatuto da terceira pessoa; iii) e a extensão das responsabilidades parentais (Caixa 2). Não obstante, nenhum destes instrumentos pode ser endereçado à totalidade das famílias recompostas, uma vez que a sua aplicação está sujeita a um conjunto de condições como, por exemplo, a formalização da união conjugal através do casamento.

Figura 6 – Crianças (0-17 anos) em famílias recompostas, por grupo etário – Portugal, 2001 e 2011 (%)

Fonte: INE, I.P., Censos 2001 e 2011

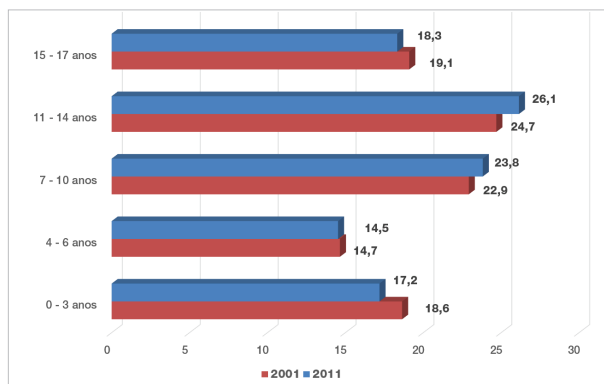
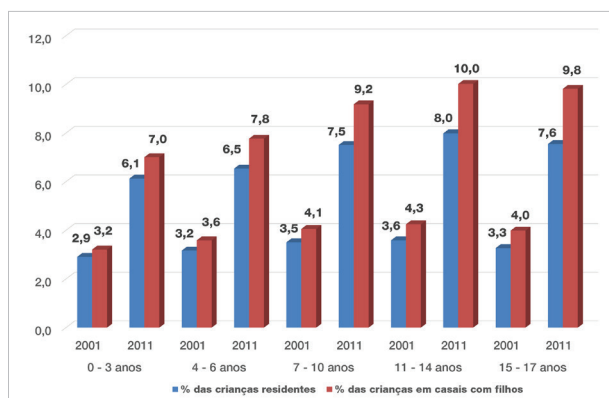


Figura 7 – Proporção de crianças em famílias recompostas no total de crianças residentes e no total de crianças em famílias de casais com filhos, por grupo etário – Portugal, 2001 e 2011 (%)

Fonte: INE, I.P., Censos 2001 e 2011



Em 2011, 38,5% das crianças portuguesas a viverem em contexto de recomposição familiar residiam na Área Metropolitana de Lisboa, onde uma em cada dez crianças (0-17 anos) vivia numa família recomposta.

Caixa 2 – Legislação

DEVER DE SUSTENTO A MENOR

Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro

Pessoas obrigadas a alimentos (Artigo 2009.º do Código Civil Português)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;*
- b) Os descendentes;*
- c) Os ascendentes;*
- d) Os irmãos;*
- e) Os tios, durante a menoridade do alimentando;*
- f) **O padrasto e a madrastra, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.***

2. (...).

3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

Diário da República n.º 273/1977, 1.º
Suplemento, Série I de 1977-11-25

ESTATUTO DA TERCEIRA PESSOA

Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento (Artigo 1906.º do Código Civil Português)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Diário da República n.º 212/2008,
Série I de 2008-10-31

EXTENSÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro

Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto (Artigo 1904.º-A do Código Civil Português)

1. Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.

2. O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.

3. O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.

4. O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por decisão judicial (...).

5. Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os corresponsáveis parentais aplica-se o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º, com as devidas adaptações.

Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07

i) O dever de sustento a menor

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 496/77, 25 de Novembro, introduziu mudanças importantes no Código Civil Português de 1966. No que diz respeito à recomposição familiar, os padrastos e as madrastas passaram a estar obrigados ao dever de sustento dos enteados menores em caso de falecimento do pai ou da mãe residente. No entanto, trata-se de uma obrigação remota, na medida em são chamados apenas como último recurso, ou seja, em caso de incapacidade de prover o sustento por parte dos avós maternos e paternos, irmãos maiores e tios. Para além disso, a aplicação desta lei implica a existência de uma relação familiar que a legislação portuguesa só reconhece em caso de casamento (relação por afinidade) ou consanguinidade (relação de sangue). Neste sentido, apenas é aplicável aos padrastos e às madrastas legalmente casados. Mas se, nestas circunstâncias específicas, são vistos como potenciais provedores, o mesmo não acontece em relação ao direito a assegurar os cuidados aos enteados menores. Por outras palavras, em caso de incapacidade financeira dos restantes elementos familiares, a lei obriga o padrasto e a madrastra ao dever de sustento, mas exclui-os do exercício de responsabilidades parentais (no quotidiano e nas questões de particular importância), sendo este atribuído ao progenitor não residente ou a outro familiar.

Atendendo a que a maioria das famílias recompostas em Portugal são famílias compostas por um casal a viver em união de facto (59,2% das situações em 2011) (Atalaia, 2014), este instrumento jurídico revela-se de curto alcance e cria desigualdades no acesso aos alimentos por parte dos enteados. Com efeito, é o estatuto conjugal do casal recomposto (casados vs. em união de facto) a determinar o reconhecimento do dever de sustento por parte do padrasto ou da madrastra face ao menor em caso de falecimento do progenitor residente.

ii) O estatuto da terceira pessoa

Passados mais de trinta anos, em 2008, a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, alterou o regime do divórcio em Portugal e introduziu a figura da terceira pessoa, a quem o progenitor residente pode delegar as tarefas relativas à vida quotidiana dos filhos, também conhecidas por actos da vida corrente. Estes recobrem diversas atividades, tais como levar e ir buscar a criança à escola e às atividades extracurriculares, acompanhá-la nos trabalhos escolares, estabelecer regras de convivência, tomar decisões em relação ao vestuário e ao calçado, passear com ela no parque infantil/jardim, etc. No entanto, esta terceira pessoa pode ser, na verdade, qualquer pessoa: o padrasto ou a madrastra, mas também um avô ou uma avó, uma empregada doméstica ou uma baby-sitter, ou qualquer outra pessoa que contacta com a criança no dia-a-dia e a quem são delegadas as tarefas associadas à vida quotidiana. Neste sentido, ao mesmo tempo que abre a possibilidade do reconhecimento do padrasto e da madrastra enquanto cuidadores dos enteados, a lei não protege necessariamente a relação estabelecida entre ambos, na medida que esta, para todos os efeitos, é mediada e tem de ser consentida pelo progenitor residente.

iii) A extensão das responsabilidades parentais

Numa tentativa de ir mais longe a este nível, em 2015, a Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro, introduziu alterações importantes ao Código Civil Português a respeito do regime das responsabilidades parentais. Quando a filiação se encontra estabelecida em relação a apenas um dos progenitores, as responsabilidades parentais passam também a poder ser atribuídas, por decisão judicial, ao seu cônjuge (seja em regime de casamento ou de união de facto), que passa a exercê-las em conjunto com o progenitor. Pela primeira vez, os padrastos e as madrastas passam a ter a possibilidade de se tornarem “parentes de facto” dos enteados por via judicial, mas isso só acontece quando os enteados são perflhados por apenas um dos progenitores, como acontece nos casos de Reprodução Medicamente Assistida ou Adopção Individual. A Lei n.º 137/2015, também conhecida como a “Lei da Co-Adopção Light” visou, sobretudo, apoiar os casais do mesmo sexo a regularizarem a situação dos seus filhos, uma vez que a filiação só se encontrava estabelecida em relação ao progenitor biológico ou adoptivo, tornando-se de algum modo menos importante após a aprovação da adopção por parte dos casais do mesmo sexo, em Fevereiro de 2016 (Lei n.º 2/2016, de 28 de Fevereiro) (Gouveia e Moser, 2019).

Assim, não obstante a sua presença no quotidiano dos enteados e, em regra, o desempenho do papel de cuidadores, os padrastos e as madrastas beneficiam de uma escassa consideração no ordenamento jurídico português (Corte Real, 2016; Oliveira, 2016). As alterações introduzidas, por esta lei, ao “regime de exercício das responsabilidades parentais” vieram mais no sentido de dar continuidade ao passado do que de romper com ele, pois privilegiam a lógica de “substituição”, em que o padrasto ou a madrastra assume o papel de substituto do progenitor ausente ou impedido de exercer as responsabilidades parentais, em detrimento da lógica de “adição”, em que se constitui como uma terceira pessoa com responsabilidades parentais específicas face à criança.

Apesar de presentes no quotidiano dos enteados e de desempenharem o papel de cuidadores, os padrastos e as madrastas beneficiam de uma escassa consideração jurídica em Portugal.

ESTATUTO JURÍDICO E TEMPO DA RELAÇÃO CONJUGAL

O estatuto da relação entre padrasto ou madrastra e enteado compreende dois períodos temporais distintos: na vigência da relação conjugal do casal recomposto e após a sua dissolução, seja por separação ou divórcio, seja por morte do progenitor residente (Caixa 3).

Tal como já aqui foi referido, a lei prevê que, neste último caso, e na impossibilidade de os restantes familiares cumprirem com o dever de sustento, o padrasto ou a madrastra legalmente casados com o progenitor residente possam ser chamados a providenciar o sustento dos enteados menores (Decreto-Lei n.º 496/77, 25 de Novembro), sem que lhes seja (obrigatoriamente) atribuído o exercício das responsabilidades parentais. Não obstante, uma vez que com a morte do progenitor residente não cessa a relação de afinidade

construída até então, o padrasto ou a madrastra pode requerer o direito de visita aos enteados. Já no caso de divórcio ou separação, a legislação apenas reconhece direitos aos padrastos e às madrastras que, no quadro da extensão das responsabilidades parentais (Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro), passaram a exercê-las em conjunto com o progenitor residente, na qualidade de “pai de facto” ou “mãe de facto” dos enteados. No caso dos padrastos e das madrastras legalmente casados em que não houve extensão das responsabilidades parentais, estes não podem solicitar o direito de visita aos enteados, uma vez que a Lei do Divórcio de 2008 (Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) determina que o divórcio cessa toda e qualquer relação de afinidade criada pelo casamento, como é o caso da relação entre padrastos ou madrastras e enteados.

Caixa 3 – Crianças, estatuto jurídico e tempo da relação conjugal

NA VIGÊNCIA DA RELAÇÃO CONJUGAL

Dever de sustento

(padrasto ou madrastra casado/a com progenitor residente)

Estatuto da terceira pessoa

(face aos actos da vida corrente dos enteados)

Extensão das responsabilidades parentais

(quando a filiação se encontra estabelecida apenas face a um dos progenitores, o padrasto ou a madrastra podem tornar-se parentes de facto.)

Adopção

(fim da relação entre enteados e progenitor não residente)

APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Dissolução voluntária (divórcio, separação)

Direito de visita

(extensão das responsabilidades parentais)

Dever de sustento

(extensão das responsabilidades parentais)

Dissolução involuntária

(morte do progenitor residente)

Direito de visita

(padrasto ou madrastra casado/a mantém relação de afinidade com enteados)

Dever de sustento

(padrasto ou madrastra casado/a)

NOTAS FINAIS

Em 2011, existiam em Portugal 105 763 núcleos familiares reconstituídos, 79 726 dos quais com, pelo menos, uma criança no agregado, correspondendo a 75,4% do total. Tomando como unidade de análise o número de crianças em famílias recompostas, existiam 137 064 nesta situação, correspondendo a 7,2% do total da população (0-17 anos) residente em Portugal. Esta situação era ligeiramente mais frequente entre os 7 e os 17 anos de idade, com valores próximos dos 8%. Cerca de 38,5% destas crianças residiam na Área Metropolitana de Lisboa (AML), 61,9% coabitavam com meios-irmãos e 78,5% viviam em famílias de padrasto. Não obstante, no período intercensitário (2001-2011) verificou-se uma variação positiva tanto do número de famílias recompostas sem filhos em comum como do número de famílias mistas (com ou sem filhos em comum).

Ao modificar o regime jurídico do divórcio, a Lei n.º 61/2008 de 31 de Outubro – também conhecida por Lei do Divórcio – veio promover a partilha das responsabilidades parentais entre os progenitores, possível desde 1995 (Decreto-Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto), apelando à manutenção da relação entre o progenitor não residente, quase sempre o pai, e os filhos após o divórcio (artigo 1906º). Na prática verifica-se que há cada vez mais homens a partilharem com as ex-mulheres as responsabilidades parentais face aos filhos (guarda conjunta) e até mesmo a residência das crianças numa lógica de alternância (residência alternada). Isto significa que há cada vez mais homens a viverem com os filhos num regime de guarda conjunta de residência alternada.

Mas se o laço entre o progenitor não residente e a criança tem vindo a receber cada vez mais atenção, o mesmo não acontece com o laço entre o padrasto ou a madrasta e os enteados. Apesar da crescente evidência estatística do número de crianças a viver em situação de recomposição familiar, o ordenamento jurídico português permanece praticamente omissivo em relação às figuras do padrasto e da madrasta, bem como à relação socio-afectiva estabelecida entre estes e os enteados. Por outras palavras, permanece um vazio legal face ao estatuto do padrasto ou da madrasta e ao papel desempenhado na vida dos enteados, tanto no decurso da vivência em comum como em situação de ruptura conjugal ou morte.

De acordo com o artigo 1906, n.º 4, do Código Civil Português (alterado pela Lei n.º 61/2008 de 31 de Outubro), tanto a mãe como o pai podem delegar numa terceira pessoa as tarefas parentais associadas aos actos de vida corrente da criança. Contudo, trata-se de uma medida que não se aplica especificamente aos padrastos e às madrastas. Nos últimos anos, a discussão em torno da legitimidade das novas figuras parentais tem sido marcada pelo debate sobre os regimes de adopção e co-adopção de casais do mesmo sexo (Lei n.º 137/2015 de 7 de Setembro), prevalecendo a lógica de “substituição”.

Neste sentido, consideramos que são vários os indicadores a ter em conta na definição de um estatuto jurídico do padrasto e da madrasta em Portugal: i) o estatuto conjugal, ser ou não legalmente casado com o progenitor residente interfere com os direitos e os deveres do padrasto e da madrasta; ii) o modo de residência, mais permanente ou intermitente, na medida em que a dinâmica familiar e a proximidade relacional que se estabelece com os enteados pode ser diferente consoante se trate de um padrasto ou de uma madrasta presente no quotidiano ou que só veem uma vez por semana ou de quinze em quinze dias; iii) a duração da relação conjugal entre o padrasto ou a madrasta e o progenitor residente, na medida em que a relação estabelecida entre o padrasto ou a madrasta e os enteados é uma relação que se desenvolve ao longo do tempo; iv) o tipo de família recomposta, com ou sem filhos em comum; de padrasto, madrasta ou mista, na medida em que a existência de filhos anteriores de ambos os cônjuges e/ou de filhos em comum pode fazer emergir questões de justiça e de equidade entre irmãos, meios-irmãos e quase-irmãos, designadamente após o fim da relação conjugal; e, por último, v) o superior interesse da criança em ver reconhecido o seu direito aos afectos, através da atribuição de um estatuto legal específico ao padrasto e à madrasta. Ficando assim a pergunta: A atribuição de um estatuto jurídico ao padrasto e à madrasta é um direito dos adultos, da criança ou de ambos?

Este trabalho foi financiado por fundos nacionais através da FCT — Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do Projeto PARENT PTDC/SOC-SOC/29367/2017 e do Contrato DL 57/2016/CP1441/CT0018.

Os dados dos Censos apresentados neste Research Brief foram apurados pelo INE, I.P., a pedido da autora, no âmbito da Bolsa de Pós-Doutoramento Individual da FCT: SFRH/BPD/89524/2012.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Atalaia, S. (2019). Parenting in stepfamilies: revisiting the stepfather's role. *Families, Relationships and Societies*, 8(3), 379-394. Published online 2018. DOI 10.1332/204674318X15262009868378

Atalaia, S. (2014). As famílias recompostas em Portugal: dez anos de evolução (2001-2011). In A. Delgado & K. Wall (coords.), *Famílias nos Censos 2011: Diversidade e Mudança* (pp. 225-239). Instituto Nacional de Estatística e Imprensa de Ciências Sociais. <http://hdl.handle.net/10451/11262>

Corte Real, CP. (2016). Relance crítico sobre o direito de família português. In G. de Oliveira (ed.), *Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho* (pp.107-130). Imprensa da Universidade de Coimbra.

Gouveia, R. & Moser, L. (2019). *Atitudes sociais face à homossexualidade em Portugal e no Brasil no virar do século XXI. Research Brief 2019*. Observatório das Famílias e das Políticas de Família. / [Observatórios do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa]. https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39626/1/ICS_RGouveia_Atitudes_ResearchBrief.pdf

Oliveira, G. de. (2016). Critérios jurídicos da parentalidade. In G. de Oliveira (ed.), *Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho* (pp.271-306). Imprensa da Universidade de Coimbra.

Le Gall, D. & Martin, C. (1993). Transitions familiales, logiques de recomposition et modes de regulation. In M-T Meulders-Klein & I. Théry (eds.), *Les recompositions familiales aujourd'hui* (pp.137-158). Nathan.

Marinho, S. & Correia, S. (2017). *Uma família parental, duas casas. Residência alternada-dinâmicas e práticas sociais*. Edições Sílabo.

Oliveira, G. de. (2016). Critérios jurídicos da parentalidade. In G. de Oliveira (ed.), *Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho* (pp.271-306). Imprensa da Universidade de Coimbra.

Théry, I. & Dhavernas, M J. (1993). La parenté aux frontières de l'amitié: Statut et rôle du beau-parent dans les familles recomposées. In M-T Meulders-Klein & I. Théry (eds.), *Les recompositions familiales aujourd'hui*, (pp.159-187). Nathan.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 496/77, 25 de Novembro. Altera o Código Civil, ajustando-o à Constituição da República Portuguesa de 1976.
- Decreto-Lei nº84/95, de 31 de Agosto. Permite a opção dos pais pelo exercício comum do poder paternal.
- Lei nº61/2008, de 31 de Outubro. Altera o regime jurídico do divórcio.
- Lei nº137/2015, de 7 de Setembro. Modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais.
- Lei nº2/2016, de 28 de Fevereiro. Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares.

Observatório das Famílias e das Políticas de Família

O Observatório das Famílias e das Políticas de Família (OFAP), criado em 2010, é o observatório do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-ULisboa) que tem por objectivo aprofundar e divulgar o conhecimento sobre as famílias e as políticas de família na sociedade portuguesa. As duas grandes linhas de actuação são: o acompanhamento da evolução das formas e dinâmicas da vida familiar, assim como do seu impacto nos padrões demográficos; e a monitorização e divulgação da legislação e das políticas de família nacionais.

Neste Research Brief analisamos os resultados dos Censos (2001 e 2011) relativos às crianças (0-17 anos) a viverem em famílias recompostas e damos a conhecer o estatuto do padrasto e da madrasta no ordenamento jurídico nacional.

Susana Atalaia é investigadora auxiliar no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, membro do Observatório das Famílias e das Políticas de Família e professora adjunta convidada na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Santarém.

Revisão Científica: Vanessa Cunha

Design Gráfico: Felisberto Tavares

Saiba mais em:

ofap.ics.ulisboa.pt

ISBN: 978-972-671-653-2

